

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8949, DE 2017.

Altera o §4º do art. 43 e o art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar o segurado de avaliação periódica das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, e o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC da revisão da avaliação médico-pericial das condições que lhe deram origem.

Autor: Deputado Rôney Nemer

Relatora: Deputada Erika Kokay

VOTO EM SEPARADO

(Deputado Darcisio Perondi)

O Projeto de Lei nº 8949 de 2017, de iniciativa do nobre Deputado Rôney Nemer (PP/DF), que visa alterar o §4º do art. 43 e o art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar o segurado de avaliação periódica das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, e o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC da revisão da avaliação médico-pericial das condições que lhe deram origem.

Assim, autor prevê que o beneficiário da BPC estará dispensado de avaliação médico-pericial periódica, desde que a incapacidade seja permanente e irrecuperável. O Parlamentar, autor da proposição, argumenta que o censo demográfico de 2015, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE constatou que cerca de 45 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência. Nos casos mais graves, a pessoa evolui com incapacidade permanente para qualquer trabalho, passando a ter direito ao benefício de prestação continuada, caso seja de baixa renda. Em muitos destes casos, a deficiência é definitiva, sem qualquer possibilidade de melhora significativa que permita à pessoa o retorno ao mercado de trabalho. Apesar disso, o poder público frequentemente exige desses pacientes a apresentação de laudos médicos atualizados. Não há o menor sentido em submeter cidadãos com doenças limitantes a consultas frequentes, com o único objetivo de conseguir um laudo que seja aceito pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na busca por seus direitos. Em última análise, a proposição visa a desburocratizar as regras aplicáveis à aposentadoria por

invalidez e ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, ao dispensar o segurado e o beneficiário, respectivamente, da revisão médico-pericial periódica.

É importante saber que a legislação atual previdenciária já prevê casos em que o segurado aposentado por invalidez está dispensado, definitivamente, de realizar novas perícias médicas perante o INSS.

Com as alterações promovidas pelas Leis nº 13.063, de 2014, e 13.457, de 2017, o art. 101 da Lei 8.213, de 1991, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II - após completarem sessenta anos de idade.

(...)"

Conforme se observa a partir da legislação previdenciária atual, como forma de garantir segurança aos segurados inválidos, já consta a previsão da desnecessidade de perícias revisionais nos seguintes casos: a) após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez; ou b) após completarem sessenta anos de idade.

Relembra-se que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício para sua atividade, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Esse benefício será concedido após perícia médica inicial, sendo que somente o profissional médico habilitado e registrado no INSS poderá opinar pela invalidez do segurado.

No tanto, o art. 93 da Lei 8.213, de 1991, determina que a empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

Consequentemente, a autarquia previdenciária oferece o serviço de reabilitação profissional, inclusive àqueles aposentados por invalidez, a qual compreende o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional; compreende também a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário, entre outros benefícios. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Ressalta-se que, o Art. 124-B da Lei 13.846 de 2019, prevê que os membros que integram o Programa Especial terão os dados analisados através do Sistema Único de Saúde (SUS), das movimentações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de cartórios, para verificar a situação dos segurados. Por tanto, os beneficiários da BPC terão seus laudos reavaliados, não havendo necessidade de realizar novos exames assinado por médicos de diferentes fontes. Aos que não constarem fraudes nos dados apresentados para obtenção do benefício, não terão seus benefícios suspensos, além de não realizar revisão da avaliação médico-pericial na sua condição específica.

Art. 124-B da Lei 13.846, de 2019, possui a seguinte redação:

“Art. 124-B O INSS, para o exercício de suas competências, observado o disposto nos incisos XI e XII do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, terá acesso aos dados necessários para a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial aos dados:

I – (VETADO);

II - dos registros e dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde (SUS), administrados pelo Ministério da Saúde;

III - dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, sendo necessária, no caso destas últimas, a celebração de convênio para garantir o acesso; e

IV - de movimentação das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantidas pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão preservados a integridade e o sigilo dos dados acessados pelo INSS, eventualmente existentes, e o acesso aos dados dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas será exclusivamente franqueado aos peritos médicos federais designados pelo INSS.

§ 2º O Ministério da Economia terá acesso às bases de dados geridas ou administradas pelo INSS, incluída a folha de pagamento de benefícios com o detalhamento dos pagamentos.

§ 3º As bases de dados e as informações de que tratam o caput e o § 1º deste artigo poderão ser compartilhadas com os regimes próprios de previdência social, para estrita utilização em suas atribuições relacionadas à recepção, à análise, à concessão, à revisão e à manutenção de benefícios por eles administrados, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, na forma disciplinada conjuntamente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo gestor dos dados.

§ 4º Fica dispensada a celebração de convênio, de acordo de cooperação técnica ou de instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o caput deste artigo, quando se tratar de dados hospedados por órgãos da administração pública federal, e caberá ao INSS a responsabilidade de arcar com os custos envolvidos, quando houver, no acesso ou na extração dos dados, exceto quando estabelecido de forma diversa entre os órgãos envolvidos.

§ 5º As solicitações de acesso a dados hospedados por entidades privadas possuem característica de requisição, dispensados a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o caput deste artigo e o ressarcimento de eventuais custos, vedado o compartilhamento dos dados com demais entidades de direito privado.”

Diante o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 8949, de 2017.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

DARCISIO PERONDI
Deputado Federal